



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 07/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em operação de crédito, no valor de R\$ 5.880.803,24 (cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 13/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 082/2026-GP, Protocolo 108 2026, que visa autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 5.880.803,24 (cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos).

O crédito destina-se à Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, para criação de dotação sob o elemento 4490610000 – Aquisição de Imóveis, com recursos provenientes da receita 2119990104 – Operações de Crédito Interno – Contratos – principal, fonte 626 – Operações de Crédito Internas – Contratos.

Conforme disposto no art. 3º do Projeto, o crédito será inserido na Lei de Diretrizes Orçamentárias sob o Programa 2705 – Parque de Exposição, Ação 1116 – Centro de Exposição e Eventos, promovendo-se igual adequação no Plano Plurianual 2026–2029.

O Executivo requer a tramitação da matéria em regime de urgência, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica Municipal, alegando necessidade de cumprimento de cronogramas contratuais e financeiros junto à instituição credora.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A abertura de crédito adicional especial insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal e os arts. 41, II, 42 e 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo admissível sua abertura mediante prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto indica expressamente:

- o valor do crédito;
- o órgão e unidade orçamentária;
- a funcional programática;
- o elemento de despesa (Aquisição de Imóveis);
- a fonte de recursos (operação de crédito interna já contratada – fonte 626);
- a inclusão da ação na LDO e no PPA.

Sob o aspecto formal, encontram-se atendidos os requisitos legais.

2. Da utilização de operação de crédito como fonte de recurso

O crédito adicional fundamenta-se no art. 43, §1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a utilização de recursos provenientes de operação de crédito como fonte de cobertura.

Contudo, não consta nos autos cópia do contrato de operação de crédito, autorização legislativa específica para sua contratação (caso exigida em norma anterior), demonstrativo de capacidade de endividamento, nem comprovação de observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos arts. 29, 30 e 32.

Embora a justificativa mencione tratar-se de operação de crédito “já contratada”, não há documentação comprobatória anexada ao processo legislativo que permita aferir a regularidade formal da contratação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Tal verificação compete, em especial, às Comissões permanentes e ao controle externo, mas registra-se a ausência documental sob o prisma técnico-jurídico.

3. Da finalidade do investimento e da coerência programática

Observa-se que o crédito destina-se à aquisição de imóvel para instalação do Centro de Exposição e Eventos, inserido no Programa 2705 – Parque de Exposição.

Verifica-se, portanto, coexistência das denominações “Parque de Exposição” e “Centro de Exposição e Eventos” no mesmo diploma legal.

Embora possam integrar um mesmo projeto estrutural, trata-se de expressões distintas, sendo recomendável esclarecimento quanto à uniformidade conceitual, a fim de evitar imprecisão redacional e questionamentos futuros quanto à destinação específica do imóvel a ser adquirido.

Ademais, considerando o vultoso montante envolvido (R\$ 5.880.803,24) e o fato de se tratar de investimento financiado por operação de crédito — com impacto direto no endividamento municipal —, revela-se imprescindível que o objeto esteja descrito com máxima precisão técnica.

4. Do pedido de tramitação em regime de urgência

O Executivo fundamenta o pedido de urgência na necessidade de cumprimento de cronogramas contratuais e financeiros junto à instituição credora.

Todavia, não foram anexados documentos que demonstrem:

- cláusula contratual com prazo exíguo para aquisição do imóvel;
- risco imediato de perda de recursos;
- penalidade contratual decorrente de eventual tramitação pelo rito ordinário;
- notificação da instituição financeira impondo prazo fatal.

A alegação genérica de necessidade de celeridade, desacompanhada de documentação idônea, não caracteriza, por si só, situação excepcional apta a justificar convocação de sessão extraordinária.

Assim, sob o prisma técnico-jurídico, não se evidenciam elementos suficientes para caracterização inequívoca da urgência excepcional, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o regime de tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 13/2026, por atender, em tese, aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 quanto à abertura de crédito adicional especial;
- b) com ressalva quanto à ausência de documentação comprobatória da operação de crédito mencionada, especialmente no que tange à formalização contratual e à observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) com recomendação de uniformização terminológica, considerando a utilização concomitante das expressões “Parque de Exposição” e “Centro de Exposição e Eventos”, a fim de assegurar precisão técnica e segurança jurídica;
- d) quanto ao pedido de regime de urgência, ressalta-se que não foram anexados documentos que demonstrem prazo limite ou risco concreto decorrente da tramitação ordinária, inexistindo, sob o enfoque técnico-jurídico, comprovação da excepcionalidade exigida pela Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o regime de tramitação.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

